



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 37307.000122/2005-84
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-008.227 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de março de 2020
Recorrente ELENICE BOTELHO SANTILLI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2004 a 30/06/2004

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUINTE FACULTATIVO. BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APROVEITAMENTO.

Não há que se falar de pagamento indevido de contribuição previdenciária em determinada competência, ainda que de natureza facultativa, quando a referida contribuição foi aproveitada no cálculo do benefício de aposentadoria que o Contribuinte recebe atualmente.

As hipóteses de restituição de contribuição previdenciária restringem-se a pagamentos devidamente caracterizados como indevidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira – Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Luís Henrique Dias Lima, Gregório Rechmann Junior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade e manteve a decisão proferida pela DRF/Recife que indeferiu o pedido de restituição referente à competência 06/2004.

Em linhas gerais, o cerne do presente litígio concentra-se em pedido de restituição de pagamento efetuado pela Recorrente à Previdência Social na competência 06/2004, na qualidade de segurada facultativa, alegando que estava em gozo de auxílio-doença, fato que o caracterizaria aquele pagamento como indevido. O referido pedido de restituição foi indeferido, com fundamento no art. 225, § 3º., III, do Capítulo V da IN/100, de 13/12/2003.

Ao julgar manifestação de inconformidade, o órgão julgador de primeira instância a julgou improcedente, mantendo, destarte, a decisão que indeferiu o pedido de restituição, e, inconformada, a impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário com fulcro em dois argumentos: o primeiro, com relação ao dispositivo utilizado pela DRJ, que trataria, em verdade, do cabimento de Recurso de Ofício e não quanto aos requisitos para repetição de valor recolhido tal como neste caso. e o segundo, que a contribuição recolhida não se dera em função de sua obrigatoriedade, na medida em que não exercera qualquer atividade laboral e que, em assim sendo, não haveria fato gerador a provocar sua incidência. Com isso, defende a tese de que por se tratar de contribuição facultativa, uma vez recolhida, ela poderia reavê-la a seu exclusivo juízo.

Quando da apreciação do recurso voluntário, a 2ª. Turma da 4ª. Câmara da 2ª. Seção de Julgamento deste Conselho, mediante a Resolução n. 2402-000.739, assim se pronunciou:

Quanto ao primeiro, assiste razão à recorrente.

Pois bem.

Referido artigo, a saber, 225 da Instrução Normativa SRP nº 100/2003, encontra-se no capítulo que trata da **decisão e recurso** sobre os assuntos "Restituição" e "Reembolso".

Seu parágrafo 3º **dispensa** a interposição de Recurso de Ofício no caso, dentre outros, de o pedido ter sido deferido quando o interessado tenha estado em gozo de benefício durante todo o período da competência envolvida.

A *contrario sensu*, haveria, sim, a imposição do Recurso de Ofício na hipótese em que a restituição houvesse sido deferida quando o interessado **não** tivesse estado em gozo de benefício durante todo o período da competência envolvida.

Nesse sentido, não vejo que tal dispositivo estivesse condicionado o deferimento do pleito a que o interessado estivesse em gozo de benefício durante todo o período da competência discutida.

Enfim, percebase que o precitado artigo não estabelece qualquer critério quanto ao deferimento ou indeferimento do pedido da restituição como no destes autos.

Por sua vez, quanto ao mérito propriamente dito, o Parecer CJ/MPAS nº 2.419, de 12/03/2001, a seguir ementado, admitiu a restituição desses valores na hipótese em tela.

INTERESSADO: Secretaria de Previdência Social.

ASSUNTO: Restituição de Contribuição Segurado Facultativo.

EMENTA: SEGURADO FACULTATIVO CONTRIBUIÇÕES ENQUANTO EM GOZO DE BENEFÍCIO São indevidas as contribuições vertidas por segurado facultativo enquanto estava em gozo de auxílio-doença.

Por assim ser, cabível a restituição das parcelas pagas, já que o segurado facultativo enquadra-se no art. 11, parágrafo único, c, da Lei nº 8.212, de 1991.

Em sua fundamentação, destaca-se o excerto a seguir:

É fato notório que os benefícios da previdência social não integram o salário-de-contribuição, salvo o salário-maternidade, conforme o estabelecido no art. 28, § 9º, a, da

Lei nº 8.212, de 1991. Também é consabido que não perde a qualidade de segurado quem está em gozo de benefício, conforme dispõe o art. 15, I, da Lei nº 8.213, de 1991. **A lógica do sistema é contribuir para poder ter um benefício, uma vez obtido, cessam as contribuições. Logo, quando um segurado está em gozo de benefício, nenhuma contribuição é devida para a previdência social.**

Contudo, o Parecer nº 59/2010/DIVCONS/CGMBEN/PFEINSS 1 é incisivo a diferenciar a contagem do tempo de contribuição/serviço do cômputo do tempo de carência para o gozo de alguns benefícios previdenciários e, assim sendo, assentar que os recolhimentos efetuados durante o período em que este em gozo de auxílio-doença devem ser considerados para fins de carência.

Forte nas razões acima e em função do lapso temporal existente entre o pedido de restituição e a presente data, VOTO no sentido de converter o presente julgamento em diligência para que a unidade de origem diligencie, se necessário junto ao INSS, com vistas a certificar se o recolhimento, cuja restituição é pleiteada pela recorrente, foi utilizado como carência, ou de qualquer outra forma, para a obtenção de algum benefício previdenciário, bem como para que preste as informações outras que reputar necessárias à solução da lide.

Ato contínuo, que seja dada ciência à recorrente para que, querendo e no prazo do 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da Informação Fiscal produzida.

A Recorrente se pronunciou nos termos da petição de e-fls. 49/50, oportunidade em que acostou diversos documentos que visam a robustecer o seu pedido.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

O recurso voluntário já foi conhecido pelo CARF.

Passo à apreciação.

Em atendimento à diligência determinada pela Resolução n. 2402-000.739, o INSS, mediante o Ofício APS SANTO ANDRÉ/GEX SANTO ANDRÉ/INSS, de 05/12/2019 (e-fls. 72/74), informou, inclusive com telas de consulta ao sistema CONPRI – Salários de Contribuição, que:

1. Em resposta ao Ofício 98/2019 DRF-SAE/SRRF08/RFB/ME-SP, a respeito de informações sobre o uso ou não do recolhimento para fins previdenciários, temos a esclarecer que:
2. Não verificamos o aproveitamento desta contribuição no citado NB 31/504.183.255-9, pois este foi concedido no mesmo mês desta contribuição, não entrando no cálculo; (sic)
3. **Porém, verificamos o aproveitamento de tal contribuição feita no teto para os benefícios concedidos posteriormente, sob números NB 31/516.011.894-9, 31/536.582.663-5 e 31/609.247.477-1 (conforme anexos), sendo que o valor de tais benefícios compuseram o cálculo da aposentadoria que recebe atualmente;** (sic) (grifei)
4. Sendo o que nos cabia informar, colocamo-nos à disposição.

Nessa perspectiva, uma vez que a contribuição referente à competência 06/2004 foi aproveitada para os benefícios concedidos sob números NB 31/516.011.894-9, 31/536.582.663-5 e 31/609.247.477-1, e que tais benefícios compuseram o cálculo da aposentadoria que a Recorrente recebe atualmente, não há que se falar de pagamento indevido na competência 06/2004 a lastrear pedido de restituição, independentemente da natureza de contribuição facultativa daquele pagamento.

Isto posto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima